

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2469/82 (Processo DRE-6-Sul Nº 4452/82)

INTERESSADO : CARLOS MINORII NAKASAKI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons.BABAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 592/83 - CEPG - Aprovado em 20 / 04 / 83

1. HISTÓRICO

- 1.1 A diretora da EEPSEG "Dr. Fausto Cardoso Figueira de Melo" solicita da 1ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo o encaminhamento dos documentos escolares de Carlos Minoru Nakasaki a este Conselho para convalidação dos atos escolares.
- 1.2 Em 1979, o aluno ficou retido na 7a série e, em 1980, foi indevidamente matriculado na 8a série, sendo retido no final do ano. Em 1981, cursou e concluiu a 8a. série, após estudos de recuperação em Matemática. Em 1982, cursou a 1a. série- do 2º grau.
- 1.3 Considerando o adiantado da situação, a minoridade do aluno e sua promoção e conclusão da 8a. série do 1º grau, a direção da escola solicita a convalidação dos atos escolares para que o mesmo possa prosseguir regularmente seus estudos.
- 1.4 O Supervisor de Ensino informa que, em atendimento a determinações superiores, foram estudados e conferidos todos os prontuários de alunos concluintes do 1º e 2º graus do ano de 1981, ocasião em que foi constatada a irregularidade na vida escolar do interessado, o qual se encontra atualmente cursando o ensino de 2º grau. As autoridades de ensino, que analisaram o caso, estão de acordo com o parecer do supervisor de Ensino.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Trata-se de mais um caso de matrícula irregular por reprovação em série anterior. O aluno, no presente caso, ficou retido na 7a. série em 1979 o foi matriculado na 8a. série, em 1980. Ficou retido e repetiu a série em 1981, quando concluiu seu curso de 1º grau, prosseguindo o 2º grau em 1982.

- 2.2 Analisando o caso em tela concluímos que a irregularidade na vida escolar do interessado é devida ao descuido administrativo prolongado por dois anos, agravando-se mais ainda quando a escola aceitou sua matrícula na 1a. série do 2º grau sem antes regularizar sua situação referente ao 1º grau.
- 2.3 Apesar do baixo rendimento em Matemática e da reprovação também na 8ª série do 1º grau, o aluno demonstra que vem se recuperando e progredindo, o que já o trouxe ao 2º grau.
- 2.4 Este Conselho, em situações semelhantes, tem se manifestado favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares subseqüentes, como é o caso dos Pareceres : 1051/79, 0251/80, 1781/80 e 1675/82.

3. CONCLUSÃO

- 3.1 Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Carlos Minoru Nakasaki na 8a. série do ensino de 1º grau da EEPSPG "Dr. Fausto Cardoso Figueira de Mello", de São Bernardo do Campo, S. Paulo, em 1980, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.
- 3.2 Fica alertada a EEPSPG "Dr. Fausto Cardoso Figueira de Mello" para que tal fato não se repita.

São Paulo, 09 de março de 1983

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 09 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº 2469/82 PARECER CEE Nº 592 /83 fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE